

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.888/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157557-95
Impugnação: 40.010122522-71
Impugnante: Teka Comércio de Madeiras Ltda.
IE: 367269415.00-30
Proc. S. Passivo: Murilo Vieira Brandão Filho/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADO - EXCLUSÃO. Efetuada pelo Fisco a exclusão do Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EQUIPAMENTO ELETRÔNICO EMISSOR DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO - EQUIPAMENTO IRREGULAR. Constatado o uso de equipamentos para emissão de comprovante de pagamento efetuado através de cartão de crédito/débito (POS) não integrado a ECF e sem a documentação prevista no artigo 32-A do Anexo V, Parte 1 do RICMS/2002. **Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso XIII, alínea "a" da Lei 6763/75.**

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre utilização de 2 (dois) equipamentos para emissão de comprovante de pagamento por meio de cartão de crédito e débito, sem ter a Impugnante providenciado junto às administradoras, autorização para fornecimento das informações relativas às transações efetuadas à Secretaria de Estado de Fazenda, conforme exigido pelo art. 32A, Parte 1, Anexo V do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XIII, alínea “a” da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 28/29.

O Fisco, conforme ofícios de fls. 35 e 37 dos autos, exclui o Coobrigado, sócio da empresa, do pólo passivo da obrigação tributária.

Intimados, Autuada e Coobrigado, não se manifestam.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada dia 26/09/08, exara o despacho interlocutório de fls. 41, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 45).

O Fisco se manifesta a respeito (fls. 46).

DECISÃO

O presente Processo Tributário Administrativo – PTA - trata sobre utilização de equipamentos de cartão de crédito e débito, sem ter a Autuada providenciado junto às administradoras, autorização para fornecimento das informações relativas às transações efetuadas à Secretaria de Estado de Fazenda, conforme exigido pelo art. 32A, Parte 1, Anexo V do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XIII, alínea “a” da Lei 6763/75.

O Fisco relaciona, inicialmente, como Coobrigado o Sr. Paulo Robson Segheto, sócio – administrador, da Autuada o qual é excluído do pólo passivo, conforme reformulação de fls 33/40 dos autos.

Na Impugnação de fls. 13/14, a Autuada refuta as acusações do Fisco, argumentando não ser obrigada ao uso do ECF, por não vender através de cartão de crédito e que, portanto, não utiliza máquina de cartão de crédito.

Para demonstrar o alegado, anexa cópia de movimentação bancária do período de 06/2007 a 12/2007, afirmando não ter nenhum faturamento de administradora de cartão de crédito.

Em sessão de 26/09/2008 a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes, exarou despacho interlocutório para que o Contribuinte demonstrasse que estava inscrito nos programas próprios para microempresas, com faturamento menor que R\$ 120.000,00 por ano, de forma a ser dispensado de comprovar suas saídas por ECF, de acordo com o § 1º, inciso I do art. 28 da Parte 1 do Anexo V do RICM/2002.

A Impugnante comparece aos autos, na pessoa de seu procurador, e afirma, novamente, não ter efetuado vendas através de cartão de crédito, bem como, não estar enquadrada como microempresa, com faturamento inferior a R\$ 120.000,00, conforme questionado no despacho interlocutório da 3ª Câmara de Julgamento.

Entretanto, o Contribuinte mantém no recinto de atendimento ao público equipamentos sem o atendimento à legislação vigente.

A legislação determina que para ser utilizado equipamento emissor de comprovante de pagamento por meio de cartão de crédito ou débito sem estar interligado a ECF, o Contribuinte deverá autorizar a administradora do cartão a fornecer à Secretaria de Estado da Fazenda as informações relativas às transações cujos pagamentos foram efetuados por este meio, conforme dispõe no art. 32-A, Anexo V do Decreto 43.080/02, *in verbis*:

Art. 32-A - Para a emissão eletrônica do comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente nos termos do inciso II do artigo anterior, o contribuinte, **inclusive o enquadrado no Simples Minas**, deverá autorizar a empresa administradora de cartão de crédito ou de débito a fornecer à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Fazenda as informações relativas às transações efetuadas. **(grifo nosso)**

§ 1º - A autorização de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada por meio do formulário TEF/CC - Comunicação de Opção de Usuário de ECF - Autorização para Empresa Administradora de Cartão de Crédito ou Débito, modelo 06.07.100, individualizado por estabelecimento e por empresa administradora de cartão de crédito ou de débito, assinado pelo sócio, responsável ou representante legal do contribuinte e protocolizado na repartição fazendária de circunscrição do contribuinte, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - repartição fazendária da circunscrição do contribuinte usuário - arquivo;

II - 2ª via - contribuinte - arquivo.

Isto posto, tem-se que a infração é objetiva, pois como consta nos autos, às fls. 04, a Impugnante não protocolou autorização às empresas administradoras de cartão de crédito ou débito para fornecer à Secretária de Estado de Fazenda as informações relativas às transações efetuadas.

No caso concreto, mesmo se a Impugnante fosse optante pelo regime de tributação federal do SIMPLES, e tivesse receita abaixo do limite exigido para a obrigatoriedade do ECF (R\$ 120.000,00 anuais) e estivesse dispensada do uso do ECF - o que não é o caso - deveria ter providenciado a autorização para as administradoras de cartão de crédito, conforme dispõe art. 28 do Anexo V do RICMS, *in verbis*:

Efeitos de 03/07/2004 a 11/11/2008

Art. 28 - É obrigatória a emissão de documento fiscal por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), observado o disposto no § 1º deste artigo, nos arts.29, 34 e 34-A desta Parte e no Anexo VI:

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem, promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;

(...)

§ 1º - Observada a faculdade prevista no artigo 31 desta Parte, o disposto neste artigo não se aplica:

I - ao contribuinte que exercer as atividades compreendidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo e estiver enquadrado na forma do Anexo X como microempresa e com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), exceto quando mantiver no recinto de atendimento ao público equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operação com mercadorias ou prestação de serviços ou a impressão de documento que se assemelhe ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cupom Fiscal, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo;

(...)

§ 5º A Exceção referida no inciso I do § 1º deste artigo não se aplica em se tratando de equipamento eletrônico destinado a viabilizar o pagamento da operação ou prestação por meio de cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente, desde que o estabelecimento usuário observe o disposto no art. 32-A desta Parte.

Desta forma, está plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante nos autos.

Entretanto, deve-se acatar a reformulação efetuada pelo Fisco, às fls. 33/34, que excluiu o Coobrigado Paulo Robson Segheto do pólo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o Coobrigado, conforme reformulação de fls. 33/40. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

Sha/ml